

REFLEXÕES ACERCA DO DOMICÍLIO ELEITORAL

Sivanildo de A. Dantas

Bacharel em Direito e servidor da Justiça Eleitoral.

Dentre os inúmeros temas polêmicos de Direito Eleitoral, sobrepõe-se, como um dos mais sedutores, delicado e conflitante, o do domicílio eleitoral.

Nada obstante haver sido abordada pelos maiores eleitoralistas pátrios, continua ainda a matéria sem contornos definidos e precisos, ensejando, assim, dúvidas, críticas e contradições.

Isso ocorre, por um lado, por ser a interpretação da legislação eleitoral muito delicada, principalmente quando se avizinham as eleições. Com efeito, ela tem implicações e consequências políticas, o que significa dizer que ela se inspira, não raro, em paixões políticas e, em decorrência, por linhas transversas, também as provoca. Por isso, a dificuldade em dar-se uma aplicação literal da lei, quiçá exegética.

O objetivo deste estudo não é outro senão o de dar uma contribuição acadêmica à produção científica do direito eleitoral.

A priori, releva analisar o que seja domicílio civil e de eleição para um melhor posicionamento do leitor. A seguir, faremos um exame do domicílio eleitoral no Código Eleitoral. Depois, enfocaremos o instituto sob o ângulo doutrinário e jurisprudencial para, por fim, emitir o nosso posicionamento.

DOMICÍLIO CIVIL E DE ELEIÇÃO

Segundo a regra perfilhada no art. 31 do Código Civil, domicílio é o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo, verbis:

“Art. 31. O domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.”

São pressupostos, portanto, do domicílio civil da pessoa natural, a residência e a intenção de permanecer definitivamente em determinado lugar, exercitando seus direitos e cumprindo suas obrigações.

Domicílio civil é a residência com ânimo definitivo e, do ponto de vista legal, é o lugar onde se presume presente a pessoa para fins de direito.

Residência, no entanto, é a relação de fato, é o lugar em que a pessoa habita ou tem o centro de suas ocupações.

A morada, por sua vez, seria o lugar da presença real ou estada habitual da pessoa.

A essência do primeiro é puramente jurídica e corresponde à necessidade do Estado de fixar a pessoa em dado local; a da segunda e da terceira são meramente de fato.

Sobre o ponto, colha-se a lição do Professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (Instituições de Direito Civil, volume I, 13^a Ed. Forense - Rio, 1992, p. 248), **“(...) para o direito brasileiro, não é o fato material de ser permanente que faz da residência um domicílio, mas o fator psicológico, o ânimo definitivo”**.

Apenas para efeito didático, teríamos numa gradação normal: a morada, a residência e o domicílio.

Há, ainda, o domicílio de eleição, que apesar do nome não se confunde com o eleitoral, nem tampouco com o civil.

É o domicílio de eleição aquele escolhido pela vontade das partes para que nele se promova o cumprimento de um contrato. Pode, ou não, coincidir com o domicílio civil.

Existem outros tipos de domicílio, mas, para efeito do presente trabalho, ficaremos apenas nesses.

DOMICÍLIO ELEITORAL

O domicílio eleitoral tem a sua importância não só para o efeito da inscrição eleitoral, com o fito de se obter o título e votar, mas, também, para o efeito de transferência eleitoral, bem como para exercer a capacidade eleitoral passiva, como condição de elegibilidade.

O cidadão, para exercer o seu direito político, precipuamente o de votar e de ser votado, não precisa, necessariamente, residir com ânimo definitivo no lugar em que vai exercer esse direito-dever, pois não há que se confundir domicílio eleitoral com domicílio civil. O cidadão pode ter o domicílio eleitoral em um lugar e o domicílio civil em outro. Há toda uma permissibilidade legal. Ou, como querem alguns, não há impedimento legal.

O Código Eleitoral definiu, no seu artigo 42, parágrafo único, o que vem a ser domicílio eleitoral. Definiu, mas não conceituou; verbis:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para efeito da inscrição é domicílio eleitoral o lugar de residência ou morada do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

Para o nosso estudo interessa mais diretamente o parágrafo único do artigo em tela.

O que se colhe do dispositivo em questão é que domicílio eleitoral é distinto de domicílio civil. Até porque o dispositivo não fala em domicílio, mas em residência ou morada. Por isso, não há nenhum óbice em uma pessoa ter o seu domicílio eleitoral em determinada cidade, onde exerça as suas atividades políticas, e o seu domicílio civil em uma outra.

Considerou, pois, nosso estatuto eleitoral, domicílio, o lugar de residência ou morada do alistando, e, em possuindo mais de uma, qualquer delas.

É bem verdade que o Código Eleitoral não tratou de conceituar o que seja domicílio eleitoral; aliás, o que é próprio dos nossos diplomas legais, que deixam à doutrina e à jurisprudência essa incumbência. Mas o definiu, de forma que, no contexto, as palavras residência, morada e domicílio se igualam, se equiparam, levando muitas vezes a engano o intérprete, não pela imprecisão do texto, mas, talvez, por estar auto-sugestionado com o conceito de domicílio civil.

A legislação admite a possibilidade de o cidadão que tenha várias residências ou moradas em lugares distintos escolher, dentre essas, uma para ser o seu domicílio eleitoral, por coincidir, talvez, com o centro de suas atividades econômicas e sociais, valorando, desta forma, os laços de identidade ou afinidade desse lugar no qual exercerá seu direito político. Não é o simples fato de o cidadão ter uma residência que consista no seu lar, que o fará obrigatoriamente eleitor desse município. Tem que haver o liame subjetivo, que se traduza na vontade de exercer os seus direitos políticos naquele local.

Imperfeita a norma tal como expressa no art. 42, como defendem alguns doutrinadores? Talvez.

Neste particular, temos o escólio de JOEL JOSÉ CÂNDIDO (Direito Eleitoral Brasileiro, 5ª ed. rev. e atual. - Bauru, SP : EDIPRO, 1995, p. 86), quando numa determinada passagem, referindo-se ao art. 42, parágrafo único do Código Eleitoral, diz: **“Termina como tem ocorrido, se julgando em favor do interessado, em decorrência da imprecisão da norma. Mais feliz foi o legislador do Código Eleitoral de 1935, onde o domicílio eleitoral era o mesmo domicílio civil. A jurisprudência, porém, embora por isso se tenha pago um preço muito caro, reluta em exigir, para caracterizar o domicílio eleitoral, os mesmos requisitos que estão a indicar o domicílio civil (...)”**. Ato contínuo, opina o ilustre doutrinador, **“O ideal a nosso entender é que o ânimo de permanecer fosse o norte da conceituação - tal como se dá na caracterização do domicílio civil - do domicílio para fins eleitorais, o que a redação atual não impede. Evitar-se-iam, assim, candidaturas alienígenas, ditadas apenas por interesses políticos ocasionais”**.

Aqui, ousamos dissentir do entendimento esposado pelo grande mestre, argumentando que os princípios da boa-fé e da honestidade não de ser elevados, senão acima da norma, pelo menos ao seu nível, pois são princípios do direito natural, portanto anteriores ao direito positivo.

Para a consecução dos desígnios desta norma, o juiz tem que ter a consciência de que seu poder é imenso. Ao magistrado cabe ajustar a lei à realidade social, a ela não se subordinando nem se aprisionando. Compete-lhe realizar a justiça, vencendo a frieza, a insensibilidade e a decrepitude da lei.

Admitindo-se a hipótese, apenas para argumentar, de o legislador não ter sido preciso ao redigir o versículo em tela, cabe ao Judiciário, quando convocado a defrontar-se com os casos concretos a ele trazidos para apreciar, suprir essa lacuna, julgando caso a caso, face às riquezas dos fatos e peculiaridades das situações e, na dúvida, sempre em prol do interessado.

Cabe atentar, por pertinente, que o julgador nada obstante ter em mente a boa-fé do requerente, não deve descurar que em nosso País, talvez pela imaturidade política ou por outros motivos, haja sempre aproveitadores dotados de interesses políticos mesquinhos, que, tendo várias moradas em municípios

diferentes, algumas até forjadas, usará a que melhor lhe aprouver para tentar candidaturas alienígenas ao sabor de suas conveniências momentâneas.

No entanto, não foi aquele o espírito finalístico que o legislador quis dar à norma, pois o intérprete não deve pressupor que tenha o legislador redigido o versículo em tela com palavras inúteis ou desnecessárias, destituídas de finalidades.

É fácil ver-se que a interpretação literal do artigo em comento conduz a enganos e a erros irreparáveis. Mas isso é com a interpretação literal, aquela que, dentre as regras de hermenêutica, é a mais pobre, criticada e a menos usada, chegando, em alguns, casos a ser, até mesmo, abominada e execrada.

O intérprete que insiste nessa modalidade de interpretação desconhece as lições de CELSO (Institutas), segundo as quais “saber as leis não é conhecer-lhes as palavras, porém a sua força e poder,” ou seja, o seu sentido e alcance (Scire legis non hoc est, verba earum tenere, sed vim ac potestatem). Ou, se entender o intérprete que o art. 42 do Código Eleitoral disse menos do que visava (minus dixit quam voluit), deve interpretá-lo não segundo sua literalidade, mas buscando a intenção fundamental da norma, a sua INTELECÇÃO adequada em face do sistema, a mens legis, pois o que justifica e confere sentido a uma norma é a finalidade que a anima. Assim sendo, só adquire vida quando é lida e interpretada.

Ainda sobre a indagação de o versículo da lei em apreço ter vindo à lume de forma imperfeita, não merece prosperar a irresignação de alguns doutrinadores. É que temos, também, que levar em consideração que o legislador do Código Eleitoral pode ter tido a intenção de proporcionar ao cidadão de boa-fé o seu livre arbítrio, a sua livre escolha no que diz respeito ao seu domicílio eleitoral quando tiver mais de uma residência ou morada.

Tudo restaria resolvido se o Código Eleitoral tivesse, assim como fez o Código Civil em relação ao domicílio civil, conceituado domicílio eleitoral e o distinguido de residência e moradia para, assim, dar força dogmática ao instituto.

A essência da tese, capitaneada por Joel José Cândido, mas também defendida por outros estudiosos, é que o Código Eleitoral tomaria emprestado o inteiro teor do art. 31 do Código Civil, restando assim, de uma vez, esclarecida essa controvérsia. Aqui vale uma pergunta: e onde estaria a autonomia científica e dogmática do Direito Eleitoral? Ou ainda: seria essa a melhor forma de solucionar o conflito? A resposta está com cada um de nós e, não raras vezes, poderá ter natureza política.

Para que a questão sob comento possa ser melhor compreendida, cumpre avocar o magistério do mestre Torquato Jardim em passagem expressiva de sua conhecida obra sobre direito eleitoral: **“Para o direito eleitoral, enquanto direito público, no entanto, é suficiente a moradia que revele um liame de interesse político na circunscrição, tanto assim que poderá o candidato, tendo mais de uma moradia, escolher qualquer delas. O que faz a lei, para conferir maior nota de legitimidade à representação, é exigir tempo mínimo de moradia, na circunscrição, de modo que, ao domicílio eleitoral do eleitor, válido a qualquer tempo após o alistamento ou a transferência, se acrescente um plus de cidadania que o faça adquirir, também, o direito de ser votado”** (Introdução ao direito eleitoral positivo, Ed. Brasília Jurídica-DF, 1994, p. 30).

A jurisprudência dominante, inclusive a do colendo Tribunal Superior Eleitoral, tem se esforçado para consolidar esse entendimento. Vejamos, no particular, o que diz a ementa do Acórdão nº 8.246, de 03/10/86:

Ementa: Domicílio eleitoral. Não se confunde com domicílio civil. Fatos que demonstram a existência do domicílio eleitoral. Prova. (Acórdão nº 8.246, 03/10/86, TSE, in BE-TSE 424/766.)

Com o advento da Lei nº 6.996/82, é suficiente a declaração do eleitor para constituir seu domicílio (art. 8º, III), motivo pelo qual, quando do pedido de registro da candidatura, a simples apresentação do seu título de eleitor é bastante para tal.

Sua declaração tem presunção *juris tantum*, uma vez que desafia prova contrária obtida mediante diligência de verificação promovida pela Justiça Eleitoral, dispensáveis, no entanto, o inquérito policial ou a solitária certidão lavrada por oficial de justiça.

A dispensabilidade da certidão do oficial de justiça se dá por uma razão muito simples: torna-se uma verdadeira instrução processual e como tal não se pode conceber. O meirinho é o “longa manu” do juiz e sua função não é substituí-lo, e, sim, citar, intimar, chamar o eleitor ao processo para que lhe seja dada a oportunidade de defesa. Além do que, procedendo daquela forma, estaria arranhando as cláusulas constitucionais, do devido processo legal, do contraditório, bem como a da ampla defesa, baluartes da moderna processualística.

Cabe ao juiz e ao promotor, quando do deferimento ou, principalmente, do indeferimento de inscrição eleitoral, examinar os fatos com redobrado rigor, tomando as devidas providências no sentido de apurar a verdade real e não presumida da instrução processual, seja através de declaração do eleitor, seja de depoimento pessoal do mesmo ou até por meio de prova testemunhal de que o eleitor tem domicílio eleitoral no município. O eleitor, por sua vez, não deve ficar inerte na busca do seu desiderato; como manifestação volitiva,

deve carrear para os autos, a fim de serem apreciados judicialmente os elementos probantes que só ele tem condições de trazer, a fim de comprovar o seu vínculo domiciliar com o lugar que escolheu para tal. Assim não se procedendo, tornar-se-á um ato jurídico manco.

Em sede jurisprudencial há diversos arestos nesse sentido. A propósito, convém transcrever, a seguir, um do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que sob a relatoria do eminente Juiz WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, traduz na sua ementa todo o fundamento do que acima foi dito:

EMENTA: DOMICÍLIO ELEITORAL - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - INIDONEIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO.

Sem embargo de ser frágil, mera certidão lavrada pelo oficial de justiça, dando conta que o eleitor não tem domicílio eleitoral no município onde quer ser reconhecido como tal, por si só, não possui idoneidade para substituir instrução processual necessária à comprovação da questão fática, colocada sob apreciação do magistrado.

Domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil, daí por que irrelevante a circunstância de o cidadão residir, ou não, na Zona Eleitoral em que é eleitor.

No indeferir inscrições e transferências eleitorais, cabe ao magistrado não descurar-se, em busca da verdade real, da instrução processual, cuidando de tomar o depoimento pessoal do eleitor, assim como determinar, de ofício, a inquirição de testemunhas, pois, em casos que tais, na dúvida, sempre e sempre, impõe-se decidir em prol da capacidade eleitoral ativa, no domicílio escolhido pelo interessado."

Esse acórdão do TRE/RN bem que se enquadrou à hipótese em apreço. Como esse, muitos outros existem, mas, para não destilar um repertório jurisprudencial dos nossos pretórios, desejo, aqui, apenas registrar que, como força de decisão, a jurisprudência externa a postura crítica de uma norma em relação ao fato lhe trazido para apreciar.

Por fim, questão incidente que poderia vir a ser suscitada seria a da fixação do prazo do domicílio a ser comprovada pelo eleitor. Entendemos que caberia ao Código Eleitoral fixar esse prazo; jamais uma lei ordinária específica a cada eleição. Esse prazo, para os candidatos, serviria para conferir maior legitimidade à representação, bem como para evitar candidaturas oportunistas. Quanto aos eleitores, para evitar favorecimento a determinado partido ou candidato.

Até aqui se considerou a hipótese de o cidadão que tem várias residências ou moradas, optar por qualquer uma delas para ser o seu domicílio eleitoral, desde que manifeste interesse e comprove o liame objetivo ou subjetivo, demonstrado, quando necessário, através de instrução processual. Todavia é preciso avançar mais para esclarecer o que seja domicílio eleitoral à luz de uma nova visão, voltada para a questão do interesse subjetivo ou objetivo do cidadão de exercer os seus direitos políticos no lugar que elegeu para esse fim, desde que demonstrado o real interesse daquele com este.

A nossa tese reside num fundamento: o interesse subjetivo do cidadão é insubstituível para caracterizar o domicílio eleitoral.

Em que pese o bom propósito de alguns doutrinadores na defesa abnegada de suas posições doutrinárias no que diz respeito ao deslinde da questão do domicílio eleitoral, defendemos como solução para o impasse que se adote o princípio da subjetividade, pois, a nosso ver, tem que haver um mínimo de interesse subjetivo. Por interesse subjetivo, entenda-se a necessidade de tutelar determinados valores próprios de cada cidadão. No caso em apreço, esses valores são afinidades que o eleitor tem por determinado lugar, correlacionadas à herança social, política, cultural, sentimental, econômica, histórica, de parentesco e amigos de aspirações comuns, bem como interesses e realizações tanto das gerações dos seus antepassados como das futuras; afinidades estas que se apresentam das mais variadas formas.

Aqui imperioso se faz alertar que não podemos compreender subjetividade que não repouse num mínimo de objetividade; nem objetividade da qual não resultem subjetividades.

Aquela clássica lição de que são realidades distintas, não mais resiste, é pura abstração de espírito. Ambas têm, isto sim, a mesma natureza. São conceitos visceralmente entrelaçados não se aplicando a noção de subjetividade sem uma correspondente objetividade, ou seja, de forma desvinculada da concretude da realidade fática.

Na conhecida Escola Filosófica Alemã, o chamado idealismo objetivo dos pensadores e discípulos de Kant, tem-se que o ponto de vista subjetivo é combinado com um alto grau de objetivismo. Há, pois, evidentemente, uma parcela de subjetividade em tudo o que o cidadão conhece, faz e sente. Isso se dá porque subjetividade é o conjunto das qualidades do que pertence a um sujeito.

O princípio da subjetividade constitui-se, portanto, num direito público subjetivo que tem o indivíduo de exercer a cidadania em sua plenitude, no local que melhor lhe aprouver, desde que caracterizado fique o seu interesse por ele.

Quanto ao interesse, é a reciprocidade correlacionada entre o cidadão e o objeto buscado, que não precisa, necessariamente, ser apreciado economicamente, mas que corresponda a uma determinada necessidade daquele.

A título de exemplo, apenas para ilustrar a tese acima esposada, tomemos a situação do cidadão que, para adquirir meios de sobrevivência, precisa deixar a sua cidade para trabalhar em outra, onde passa a ter a sua residência e até mesmo o seu domicílio civil, mas que continua mantendo laços políticos, afetivos, sentimentais, de parentesco e econômicos com a sua cidade de origem.

Pergunta-se: não teria ele o direito de exercer a soberania popular naquela cidade onde deitou raízes, mesmo que para tal não seja detentor de objeto apreciado economicamente, mas que é para lá que seus olhos, idéias e pensamentos estão voltados; bem como aquele é o local para onde um dia pretende voltar, logo que as condições lhe permitam? Pois é lá onde estão os túmulos dos seus antepassados e é ali que um dia pretende terminar os seus últimos dias de vida.

Como querer, então, alijá-lo do processo político-eleitoral se todos aqueles valores estão circunscritos aos limites da área onde subjetivamente e ou objetivamente se apresenta?

É bem verdade que essa questão requer exame cuidadoso e suscita dificuldades nada desprezíveis, em face à semelhança e proximidades dos conceitos, valores e definições. Isso se dá por se tratar de uma questão de direito e de fato que só à prudência compete resolver, em cada caso particular.

Esse exemplo pode até servir como referência, mas, em hipótese alguma, tem a presunção de estancar os casos concretos, até porque o mundo fático é muito rico em situações. O seu propósito é apenas estimular idéias e sugerir referências subjetivas.

Conquanto se imponha um cuidadoso rigor na sua delimitação, a nossa posição é a acima esposada, por me parecer a mais sensata, nada obstante existirem outras, às vezes até mais fáceis e cômodas de se aplicar.

Em tom final, entendemos, na linha do raciocínio sustentado, que não está longe o dia em que a maior Corte Eleitoral do País firmará entendimento, segundo o qual, para efeito de domicílio eleitoral, há de se exigir do cidadão apenas o elo subjetivo deste com aquele. E, desta forma, uniformizar esse entendimento, evitando interpretação discrepante entre os diversos Tribunais e Juízes monocráticos, bem como lançando as luzes para que uma nova redação deste artigo venha a ser adotada num futuro Código Eleitoral.

Eram estas as considerações que tínhamos a fazer por achá-las oportunas, pertinentes e cabíveis. Não teve esse estudo a intenção e a pretensão de exaurir o instituto do domicílio eleitoral, porquanto impossível fazê-lo em virtude de tão amplo ser o tema abordado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

01. BEVILAQUA, Clovis. *Código civil comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro : F. Alves, 1944. v.1.
02. CÂNDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*. 4. ed. São Paulo : EDIPRO, 1994. 416 p.
03. JARDIM, Torquato. *Introdução ao direito eleitoral positivo*. Brasília : Brasília Jurídica, 1994. 150 p.
04. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 13. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1991. 249 p.
05. RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1986.